

PROVIMENTO Nº 005/1997.

O Desembargador HUMBERTO DE CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, em seu artigo 95 " I, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional " Art. 22, II d, da Constituição do Estado do Pará " Art. 152-I e o Código de Organização Judiciária do Estado (Lei nº 5008/81 " Art. 42) que estabelecem o vitaliciamento do Magistrado após dois anos de exercício na carreira;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos requisitos básicos referentes à aquisição de vitaliciedade no cargo de Juiz de Direito;

CONSIDERANDO que incumbe ao Corregedor Geral de Justiça expedir normas suplementares (Artigo 56 " VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça), e adotar as providências necessárias ao cumprimento do Provimento nº 001/89 do Conselho da Magistratura do Estado Pará, que visa a apuração dos requisitos básicos para a permanência na carreira;

CONSIDERANDO que compete ao Órgão Especial (Arts. 88/89 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça) apreciar o parecer do Conselho da Magistratura exposto pelo Corregedor Geral da Justiça sobre o não vitaliciamento de Magistrado, propondo, se for o caso, seja desencadeado o procedimento para sua demissão;

CONSIDERANDO ser necessário o aprimoramento do sistema de acompanhamento do desempenho funcional e da conduta social do Magistrado vitaliciando durante o estágio probatório, com o objetivo de uma adequada avaliação com vista à aquisição ou não da vitaliciedade.

RESOLVE:

Art. 1º - Compreende o processo de vitaliciamento, os primeiros dois anos do Juiz concursado, que são considerados como estágio e, nesse período será realizada avaliação contínua do desempenho jurisdicional do Magistrado, acompanhada de orientações referentes à atividade judicante e à carreira da Magistratura.

Art. 2º - O processo de vitaliciamento será presidido pelo Corregedor Geral de Justiça, auxiliado por um Juiz Corregedor. Art. 3º - O Juiz Corregedor designado, formará pastas individuais dos Juizes vitaliciandos, onde serão reunidos todos os documentos, peças processuais e informações referentes ao seu desempenho no período compreendido entre a investidura e o décimo oitavo (18º) mês de exercício da função, bem assim cópias dos autos dos respectivos procedimentos de concurso para ingresso na carreira.

Art. 4º - A avaliação do desempenho jurisdicional do Magistrado não vitalício, será realizada, com base no seguinte:

I " cumprimento dos deveres e vedações do cargo, observando as disposições dos Arts. 35, 36 e 39 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional LOMAN, e 203, 204 da Lei 5008/81 " Código Judiciário do Estado;

II " a compatibilidade de sua conduta com a dignidade, a honra e o decore de suas funções;

III " a capacidade de trabalho na perspectiva qualitativa, quantitativa, da presteza e da segurança no exercício da função;

IV " a adaptação ao cargo e à função;

Art. 5º - A avaliação a que se refere o item "II" será auferida com base nas observações e informações colhidas pela Corregedoria Geral da Justiça em visitas a unidade judiciária ou Comarca em que estiver atuando o vitaliciando, bem assim através de comunicações reservadas do Juiz Corregedor Auxiliar e demais Magistrados vitalícios, sempre que necessárias.

Art. 6º - O vitaliciando deverá encaminhar, trimestralmente, à Corregedoria ou Juiz Corregedor Auxiliar designado, cópias de sentenças ou decisões proferidas no cível ou no crime, que no seu entender exijam estudo, tirocínio e desenvolvimento de relevantes questões de direito, as quais embasarão a avaliação qualitativa de seu trabalho.

Art. 7º - Na avaliação qualitativa, levar-se-á em conta, principalmente: I " estrutura do ato sentencial e das decisões em geral; II " a presteza e a segurança no exercício da função, inclusive na condução de audiências; Parágrafo Único " As audiências presididas pelo vitaliciando poderão ser assistidas pelo Juiz Corregedor Auxiliar por ocasião de visitas correicionais ordinárias, ou a qualquer tempo.

Art. 8º - Na avaliação quantitativa, serão observados os relatórios mensais remetidos ao Banco de Dados, devendo o vitaliciando encaminhar cópia para à Corregedoria Geral de Justiça, a fim de ser procedida a análise: I " a conjugação produtividade-qualidade de trabalho;

II " a concentração ao trabalho e eficiência no exercício da função;

III " desenvoltura nas audiências realizadas;

IV " outras atividades eventualmente exercidas, como Juizados Especiais, Eleitoral e Direção do Fórum;

V " método de trabalho.

Art. 9º - O Juiz Corregedor auxiliar funcionará como avaliador, elaborando, semestralmente, relatório sobre os trabalhos analisados, especificando os aspectos a serem aperfeiçoados pelo vitaliciando, cuja cópia será determinada a remessa pelo Corregedor Geral de Justiça ao vitaliciando.

Art. 10 - Os relatórios e comunicações referentes ao processo de vitaliciamento serão assinados pelo Juiz Corregedor Auxiliar e pelo Corregedor Geral de Justiça, respectivamente.

Art. 11 - A avaliação concernente à adaptação ao cargo e à função será levada a efeito com base na observação contínua do desempenho do Magistrado sob todos os outros aspectos mencionados no Art. 5º

Art. 12 - No prazo de cinco (05) dias após a investidura do novo Magistrado, o setor de Serviço do Magistrado informará ao Órgão Correicional os dados necessários para formação do prontuário individual do vitaliciando.

Parágrafo Único " No prazo de cinco (05) dias contados da data de publicação do presente provimento, o setor de Serviço de Magistrado informará a este Órgão Correicional a relação de Juizes que se encontram, na atualidade, no período de estágio probatório.

Art. 13 - Na data de sua investidura, ao novo Magistrado será informado o nome do Juiz Corregedor Auxiliar que acompanhará seu desempenho jurisdicional, a quem deverá dirigir-se para obter informações e orientações relativas à carreira.

Art. 14 - Decorrido dezoito (18) meses de investidura, o Corregedor Geral de Justiça solicitará, informações sobre a conduta funcional e social do vitaliciando ao Tribunal Regional Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil- Secção do Pará, à Procuradoria Geral da Justiça do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Desembargadores, Magistrados juntos aos quais atuou, entidades públicas e civis e demais interessados que possam fornecer fatos relevantes que entendam necessários a avaliação, em tudo observado o caráter sigiloso na consulta e na informação.

Art. 15 - Decorridos vinte (20) meses da investidura, o Juiz Corregedor Auxiliar com base no prontuário do vitaliciando, apresentará relatório geral sobre seu desempenho jurisdicional ao Corregedor Geral da Justiça, instruindo-o com os documentos e peças necessários.

Parágrafo 1º - O relatório será autuado juntamente com os documentos mencionados no Artigo 3º, e receberá a análise do Corregedor Geral, que poderá determinar diligências complementares.

Parágrafo 2º - Com a manifestação final do Corregedor Geral de Justiça, os autos serão remetidos ao Conselho da Magistratura, para apreciação da conveniência da permanência ou não da confirmação na carreira do vitaliciano, nos termos do Provimento nº 001/89, daquele Órgão.

Art. 16 - Toda a colheita dos dados relacionados com o desempenho funcional e a conduta social do Magistrado em estágio probatório far-se-á em caráter sigiloso.

Art. 17 - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 05 de maio de 1997

DESEMBARGADOR HUMBERTO DE CASTRO Corregedor Geral da Justiça